

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Deputada Gorete Pereira)

Dê-se ao art. 523-A, do Decreto Lei 5.452 de 1º de maio de 1943, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei 6787/2016, a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo 2º do mesmo artigo:

“Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos empregados, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados por empresa com mais de 200 (duzentos) empregados, conforme o art. 11 da Constituição Federal;

II - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa; e

III - o mandato terá duração de um ano, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até o final do mandato.

§1º O representante dos empregados na empresa terá a finalidade exclusiva de promover o entendimento direto com os empregadores.”(NR)

Justificação

A representação de trabalhadores no local de trabalho já é uma liberdade garantida constitucionalmente (artigo 11, Constituição Federal), sendo, portanto, autoaplicável. Ainda que assim não fosse, todo o procedimento poderia ser previsto por negociação coletiva.

A alteração aqui proposta trata apenas de compatibilizar o teor do caput do artigo com a redação já consagrada na própria Constituição Federal, art. 11, para a eleição de representantes dos empregados nas empresas com mais de 200 empregados. A redação original do projeto não deixa isso claro e ainda gera o risco de que se interprete que empresas (somados todos os estabelecimentos) com mais de 200 empregados (conforme Constituição) teriam que ter, em cada estabelecimento (independentemente do número de empregados nesse estabelecimento) ao menos um representante.

O inciso II do projeto original vincula equivocadamente o processo eleitoral e do representante dos empregados ao sindicato, pois, mesmo que estipule que a eleição será “independentemente de filiação sindical”, o fato de documentos terem que ser arquivados no sindicato pode levar à interpretação de que o processo eleitoral, a começar pelo edital, será iniciado, e controlado, pelo sindicato. É necessário, portanto, ajustar a redação, suprimindo-se a expressão final, de forma que se mantenham os pressupostos lógicos de que: os sindicatos no Brasil não são vinculados a uma empresa, mas a uma categoria profissional; e, muitas vezes, existem, nas empresas, mais de uma categoria com representação sindical específica, podendo ser eleito um representante de uma categoria profissional não vinculada ao sindicato da categoria preponderante.

Quanto à duração do mandato, a proposta original tinha contornos similares aos do diretor sindical, embora o ideal, nesse caso, seja adotar premissa similar à da CIPA (que não tem vinculação ao sindicato, de forma similar ao representante dos empregados na empresa) e estabelecer mandato com duração anual, sendo permitida uma recondução, de forma semelhante à regulamentação da CIPA.

No que se refere à estabilidade ao representante, não é garantida pelo art. 11 da Constituição Federal, apesar de já o ser pela Convenção nº. 135 da OIT, incorporada pelo Decreto Legislativo n. 86/89 ao ordenamento jurídico brasileiro. A alteração proposta pelo artigo é, portanto, de estender o prazo previsto neste diploma internacional. Trata-se de uma mudança desnecessária, não se devendo ampliar o prazo, especialmente ao se considerar que a função do representante dos trabalhadores é promover entendimentos e não haverá motivação para que a empresa

queira demiti-lo finda sua garantia de emprego, pelo que não é necessária proteção após o fim de seu mandato (não seria nem durante o mandato).

A intenção do legislador constituinte é que os representantes dos empregados possam promover o entendimento direto com os empregadores e apenas essa.

Por fim, por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição, essa é uma matéria que já poderia ser definida por negociação coletiva, cabendo às empresas e aos sindicatos assim definirem na mesa de negociação. Portanto, é desnecessário o §2º.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal